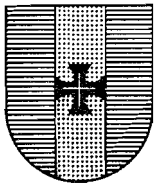


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 155

Quarta-feira, 12 de Setembro de 1990

## SUMÁRIO

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Lei n.º 55/90:

Cria uma marca colectiva de proveniência para os bordados da Região Autónoma da Madeira.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 903/90:

Autoriza a admissão de diversos funcionários para a categoria de 3.º oficial do quadro do pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública.

#### Resolução n.º 904/90:

Autoriza a promoção de Manuel Brás da Costa para a categoria de chefe de secção do quadro do pessoal da Direcção Regional do Emprego.

#### Resolução n.º 905/90:

Autoriza a prorrogação da licença de ocupação B/85, da loja n.º 15 na Marina do Funchal.

#### Resolução n.º 906/90:

Autoriza a prorrogação da licença de ocupação A/85, da loja n.º 17 na Marina do Funchal.

#### Resolução n.º 907/90:

Estabelece várias medidas relativas ao esquema viário da zona alta da freguesia de Santo António.

#### Resolução n.º 908/90:

Autoriza a concessão de um subsídio à Junta de Freguesia de Santo António, no montante de 1 800 000\$.

#### Resolução n.º 909/90:

Autoriza a concessão de um subsídio à Junta de Freguesia de São Martinho, no montante de 2 287 656\$.

#### Resolução n.º 910/90:

Autoriza a realização de uma transferência a favor da Câmara Municipal do Funchal, no montante de 20 000 000\$.

#### Lei n.º 55/90

de 5 de Setembro

Cria uma marca colectiva de proveniência para os bordados da Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, precedendo proposta da Assembleia Regional da Madeira, o seguinte:

Artigo 1.º É criado um sistema de autenticação do bordado da Madeira através do uso de uma «Marca colectiva com indicação de proveniência», adiante abreviadamente designada por «MCIP», com o fim de garantir a origem, a tipicidade e a qualidade do bordado da Madeira, características que o distinguem dos produtos similares existentes no mercado.

Art. 2.º A «MCIP» é composta pela designação que indentifica o produto e a indicação de proveniência, associada ao elemento figurativo ou emblemático aprovado pela Resolução do Governo Regional da Madeira n.º 384/79, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 13 de Dezembro.

Art. 3.º — 1 — A titularidade da «MCIP» para o bordado da Madeira pertence ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira (IBTAM), instituto público regional criado pelo Decreto Regional n.º 2/77/M, de 21 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, de 3 de Março.

2 — O uso da «MCIP» para o bordado da Madeira carece de prévia autorização do IBTAM.

Art. 4.º O IBTAM só autorizará o uso da «MCIP» aos produtores que satisfaçam as condições de produção e comercialização do bordado da Madeira, a definir em decreto legislativo regional.

Art. 5.º — 1 — A autorização para o uso da «MCIP» dá direito à utilização de um sinal distintivo complementar, expresso na aposição em cada peça de bordado de um selo de chumbo, a fornecer pelo IBTAM, como a impressão do elemento figurativo ou emblemático constante da «MCIP», bem como à utilização de embalagens específicas a fornecer pelo IBTAM.

2 — Os produtores autorizados a usar a «MCIP» podem igualmente usufruir de outros serviços e apoios a prestar pelo IBTAM no âmbito de um sistema de incentivos promocionais à exportação, a definir em decreto legislativo regional.

Art. 6.º Das etiquetas dos produtos considerados como bordado da Madeira deve constar, para além dos elementos informativos exigidos pelo Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, a referência ao número de autorização do uso da marca atribuído pelo IBTAM.

Art. 7.º — 1 — Desde que registada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, a «MCIP» prevista no presente diploma fica sujeita ao regime jurídico constante no Código da Propriedade Industrial, tanto no que concerne a marcas, como a indicações de proveniência, com as especialidades constantes do artigo 8.º da presente lei.

2 — O IBTAM deve promover o registo da marca colectiva no registo internacional e nos registos nacionais dos países que constituam principais mercados de exportação do bordado da Madeira.

Art. 8.º São consideradas contra-ordenações os delitos previstos nos artigos 217.º e 218.º, n.º 3, do Código da Propriedade Industrial, a que corresponde coíma a fixar entre 5000\$ e 500 000\$ ou entre 10 000\$ e 6 000 000\$ se cometidas por pessoas colectivas, excepto em caso de negligência, onde o limite máximo é reduzido a metade.

Art. 9.º — 1 — No território nacional, com excepção das regiões autónomas, a competência para o processamento e aplicação das coimas cabe respectivamente à Direcção-Geral de Fiscalização Económica e ao seu director-geral.

2 — Nas regiões autónomas, a competência para o processamento e aplicação das coimas previstas no artigo anterior cabe às entidades que, nos termos das correspondentes regionalizações de serviços e organizações internas das orgânicas administrativas, estiverem definidas legalmente.

Art. 10.º O produto das coimas referidas no artigo 8.º constitui receita da Região Autónoma da Madeira.

Art. 11.º Esta lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 11 de Julho de 1990.

O Presidente da Assembleia da República,  
*Vitor Pereira Crespo.*

Promulgada em 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 14 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*, Ministro da Presidência.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Resolução n.º 903/90

Nos termos da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do Concurso Externo de Ingresso de Provimento para a categoria de 3.º Oficial (aberto por aviso publicado no Jornal Oficial n.º 183, II Série de 26 de Outubro de 1989.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a admissão para a categoria de 3.º Oficial dos seguintes candidatos no respectivo concurso:

- Ana Luísa dos Passos Jasmins
- Conceição Chantal Trindade Gouveia da Silva
- Guida Maria Abreu Rodrigues
- Maria Luísa Silva Lobo
- Maria Elmina Carvalho de Góis Pinto Viveiros
- Maria da Paz Natividade Freitas
- Maria Lídia de Jesus Rodrigues do Vale
- Cidália Quintal Camacho Silva
- Ana Maria Spínola Viveiros
- Brígida José Gonçalves de Gouveia França
- Ana Cristina Rodrigues Gouveia
- Ana Paula Fernandes Perestrelo Rodrigues
- Maria João Gonçalves Correia Ponte
- Cecília Rosário Alegria Sousa
- Rute Freitas Cró Rodrigues
- Maria Teresa Linhares Figueira
- Linda Marysel Sousa Silva Ferreira
- Maria Lígia Mendonça Berenguer
- Custódia Leonor de Jesus Faria

— Maria José Ribeiro Freitas Branco  
 — Lucinda Natália Martins Rochinha  
 — Rui Humberto Sousa Cardoso Nunes  
 — Sónia Maria Reynolds Maio  
 — Célia Maria Sousa Gonçalves  
 — Rosa Maria Marques Pedro Aguiar  
 — Maria Nivalda Gomes Figueira Pereira  
 — Élia Maria Gonçalves Freitas Gonçalves  
 — António Duarte Azevedo Pinto  
 — Carla Raquel Vieira Caetano Câmara  
 — Graça Maria Pestana Barreto Araújo  
 — Maria Elsa Correia Bazenga Andrade Freitas

Os lugares constam do quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública e tem cabimento na rubrica 6.5.2.0.6.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 904/90

Em conformidade com a alínea e) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, e na sequência do concurso interno condicionado para preenchimento de uma vaga de Chefe de Secção do quadro de pessoal da Direcção Regional do Emprego da Secrearia Regional da Educação, Juventude e Emprego, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu autorizar a promoção do 1.º Oficial Manuel Brás da Costa, aprovado no referido concurso, à categoria de Chefe de Secção do quadro do serviço acima mencionado, havendo cabimentação de verba no Orçamento da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego, Capítulo 07, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 01.01.01. Isento de fiscalização prévia da Secção Regional do Tribunal de Contas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 905/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a prorrogação da Licença de Ocupação B/85, da loja n.º 15 na Marina do Funchal, por mais cinco anos, com início no dia 1 de Julho de 1990 e termo no dia 30 de Junho de

1995, ao abrigo da cláusula 2.ª da respectiva licença.

2 — Fixar em 29 580\$00 a taxa mensal a pagar, acrescida do IVA à taxa legal, que será actualizável anualmente pelos coeficientes dos arrendamentos não habitacionais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 906/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

1 — Autorizar a prorrogação da Licença de Ocupação A/85 da loja n.º 17 na Marina do Funchal, por mais cinco anos, com início no dia 1 de Julho de 1990 e termo no dia 30 de Junho de 1995, ao abrigo da cláusula 2.ª da respectiva licença.

2 — Fixar em 29 580\$00 a taxa mensal a pagar, acrescida de IVA à taxa legal, que será actualizável anualmente pelo coeficiente dos arrendamentos não habitacionais.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 907/90

O Governo aprovou hoje um estudo da Câmara Municipal do Funchal para remodelação parcial do esquema viário da zona alta da freguesia de Santo António, por forma a permitir a circulação de viaturas de passageiros de porte médio.

As obras a executar, em tempo cuja duração se aponta para dois anos, são as seguintes:

a) Alargamentos parciais e pavimentação do Caminho da Barreira;

b) Ligação do Caminho da Barreira ao Caminho do Trapiche;

c) Alargamentos parciais e pavimentação do Caminho do Trapiche;

d) Alargamentos parciais e pavimentação do Caminho do Curral Velho;

e) Ligação do Caminho do Curral Velho ao Caminho do Pomar do Miradouro;

f) Alargamentos parciais e pavimentação dos Caminhos do Lombo dos Aguiar e Pomar do Miradouro.

Para este efeito, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu atribuir à Câmara Municipal do Funchal, consignada rigorosamente à execução destas obras, a quantia de trezentos e dezoito mil contos, a ir sendo paga à medida da apresentação da facturação das obras e durante o período referido.

Está pois autorizada a Câmara Municipal do Funchal a abrir os necessários concursos.

Por outro lado, em relação às mesmas zonas prosseguem as diligências no sentido de a Empresa Horários do Funchal encontrar no mercado internacional, viaturas de porte médio e de mecânica adequada ao transporte colectivo de passageiros nas áreas onde se vão realizar as obras acima referidas.

Finalmente, foi determinado à Empresa de Electricidade da Madeira que prossiga o esforço de iluminação pública das áreas em questão.

Estas decisões decorrem de uma visita de trabalho do Presidente do Governo Regional, do Secretário Regional da Administração Pública, do Presidente da Câmara Municipal do Funchal e de vários técnicos de ambas as entidades, às áreas em questão, onde decorrem já os trabalhos preparatórios para o fornecimento de água potável.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 908/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

1) Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a atribuir um subsídio à Junta de Freguesia de Santo António no valor de 1 800 000\$00 de modo a fazer face a dificuldades de Tesouraria.

2) A transferência do referido subsídio para a Junta de Freguesia de Santo António efectuar-se-á em duas tranches de 900 000\$00 a ter lugar

nos meses de Agosto e de Dezembro respectivamente do corrente ano.

3) A presente despesa tem cabimento orçamental na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica 08.02.05.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 909/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a atribuir um subsídio à Junta de Freguesia de São Martinho, no valor de 2 287 656\$00 para fazer face aos encargos resultantes da realização da obra «Beco do Acesso à Praia Formosa».

A presente despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Classificação Económica 08.02.05.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Resolução n.º 910/90

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 16 de Agosto de 1990, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional das Finanças a proceder à transferência de 20 000 000\$00 para a Câmara Municipal do Funchal de modo a fazer face aos encargos resultantes das expropriações necessárias à construção da Praça de Colombo.

A presente despesa tem cabimento na Secretaria 10, Capítulo 01, Divisão 01, Subdivisão 00, Código 08.02.05.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

#### Preço deste número: 20\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS			
Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ... .. 3 000\$00
1.ª Série	> ...	2 000\$00	> ... .. 1 000\$00
2.ª Série	> ...	2 000\$00	> ... .. 1 000\$00
3.ª Série	> ...	2 000\$00	> ... .. 1 000\$00
4.ª Série	> ...	2 000\$00	> ... .. 1 000\$00
Duas Séries	> ...	4 000\$00	> ... .. 2 000\$00
Três Séries	> ...	6 000\$00	> ... .. 3 000\$00

Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00

A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».